



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001292051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021166-21.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MICHAEL DOS SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº.: 1021166-21.2025.8.26.0576

Apelante: Michael dos Santos Martins

Apelada: Nu Financeira S/A

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz de 1ª instância: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 5915

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RECURSO PROVIDO.

I – Caso em exame. Recurso de apelação interposto por consumidor contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral. Negativação em razão de suposta dívida no valor de R\$ 160,56, vinculada ao contrato de nº 9F46C80113336F7C. Pretensão de reconhecimento da inexistência da tal contratação, inexigibilidade do débito e reparação a título de dano moral.

II – Questão em discussão. Verificar a regularidade da celebração do contrato bancário de cartão de crédito e da legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos. Distribuição do ônus probatório à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil. Suficiência ou não dos documentos apresentados pela instituição financeira requerida.

III – Razões de decidir. Instituição financeira requerida não comprovou a existência do contrato bancário específico que originou o débito impugnado, tampouco apresentou fatura inadimplida ou comprovante idôneo de entrega do tal cartão. Documentos apresentados consistem em termos genéricos, telas sistêmicas e comprovante de entrega do cartão assinado por terceiro não identificado, incapazes de demonstrar

manifestação de vontade do consumidor ou a origem do débito. Negativação indevida que configura dano moral. Responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Indícios de fraude e ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (artigo 373, inc. II, Código de Processo Civil). Arbitramento do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

IV – Dispositivo e tese. Recurso provido para declarar a inexistência do referido débito, determinar a retirada da negativação e condenar a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com atualização e juros na forma dos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, observando-se o Tema 1.368/STJ. Litigância de má-fé afastada.

Tese: (i) a negativa de contratação e a ausência de comprovação documental específica pelo banco réu tornam indevida a negativação; (ii) a responsabilidade do banco réu é objetiva por falha na prestação de serviços; e (iii) a negativação indevida configura dano moral in re ipsa.

Legislação citada: Código de Defesa do Consumidor (arts. 3º, § 2º; 4º, inc. I; 6º, inc. VIII; 14, §§1º e 3º); Código de Processo Civil (art. 373, inc. II; art. 85, §2º); Código Civil (arts. 389 e 406; Lei nº 14.905/2024; Súmulas 54, 297, 385 e 479, todas do C. STJ; Tema 1.368/STJ; Resolução BCB nº 96/2021.

Cuida-se de recurso interposto por **Michael dos Santos Martins** contra a r. sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização a título de danos morais, tendo ainda condenado o requerente na pena de litigância de má-fé de 5% sobre o valor da causa atualizado e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apelou o autor (fls. 214/237),

reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que o banco réu não comprovou a origem do débito cobrado, bem como deixou de apresentar o respectivo contrato bancário de cartão de crédito supostamente firmado entre as partes. Sustenta, ainda, ser evidente a abusividade das condutas do banco réu e, por conseguinte, nítida a falha na prestação de seus serviços. Pugna, ao final, pelo reconhecimento de dano moral indenizável.

Tempestiva e sendo a parte dispensada do recolhimento, dada a gratuidade de justiça (fls. 260), vieram aos autos contrarrazões do banco requerido (fls. 246/259).

É a síntese do necessário.

A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação de cartão de crédito e à legitimidade da negativação no importe de R\$ 160,56, referente ao contrato bancário de nº **9F46C80113336F7C**, com vencimento em 25 de maio de 2021.

Pois bem.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observe, aliás, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/1990, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora

(artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula 297 do C. STJ assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Conforme amplamente sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexos causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexos de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

Assim sendo, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula 479 do C. STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*", imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da

instituição financeira ré.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Fragilidades probatórias graves e determinantes

Da análise detida dos presentes autos noto fragilidades probatórias que comprometem a pretensão da instituição financeira.

De início, e este é o ponto nevrálgico da controvérsia, constata-se que o banco réu não juntou aos autos o contrato de nº **9F46C80113336F7C** devidamente assinado pelo autor, ora apelante. Este fato é absolutamente inconteste e não pode ser minimizado. Aliás, os documentos apresentados às fls. 122/157 constituem meros termos gerais de uso disponíveis publicamente no site do banco réu, sem qualquer individualização ou personalização que os vincule ao caso concreto.

Isso é, é possível observar que nenhum dos documentos apresentados ostenta o nº **9F46C80113336F7C**, que é justamente o contrato bancário que originou a negativação questionada. Inexiste, portanto, demonstração de manifestação de vontade específica do consumidor quanto ao produto ou serviço que teria gerado o débito cobrado.

Além disso, o tal comprovante de entrega do cartão apresentado a fls. 96 revela-se absolutamente deficiente para os fins a que se destina. O referido documento indica que o cartão foi recebido por terceiro estranho aos

presentes autos, sem identificação de qual seria o grau de parentesco ou, ainda, qualquer apresentação de documento pessoal ou esclarecimento de vínculo com o autor, ora apelante.

Cumpre destacar que o comprovante de fls. 96 não contém qualquer data de entrega, elemento essencial que permitiria correlacionar o recebimento do cartão com as compras realizadas. Sem tais dados básicos, torna-se impossível concluir que a parte autora efetivamente recebeu o instrumento de crédito, não se podendo presumir regular a entrega a terceiro não identificado.

Verifico, ainda, que a instituição financeira ré apresentou apenas um *print* de tela a fls. 100, procedimento que se mostra insuficiente diante da Resolução BCB nº 96/2021. Isto é, a não apresentação formal da respectiva fatura do cartão de crédito impede a verificação adequada dos requisitos formais específicos trazidos na referida Resolução BCB.

Aliás, sequer foi juntada aos presentes autos a fatura do cartão de crédito não paga, que teria dado azo à anotação realizada em nome da parte autora, ora apelante.

Importante ressaltar, ademais, o valor probatório limitado das telas sistêmicas colacionadas aos autos pela parte ré. Como sabido, as reproduções de *prints* de telas de computador fazem prova apenas das imagens que reproduzem, mas não fazem prova da veracidade ideológica das informações nelas constantes. Ou seja, são documentos produzidos de forma unilateral pela própria instituição financeira ré, em seus sistemas

internos, sem qualquer participação ou validação externa, sendo notória a possibilidade de manipulação ou erro sistêmico.

Registro, neste ponto, que a facilitação do processo de contratação eletrônica não pode implicar redução das exigências probatórias da referida contratação, em especial quando questionada pela parte consumidora, ora apelante.

Da distribuição do ônus probatório

Assim, diante da veemente negativa por parte do autor quanto ao referido débito, incumbia à instituição financeira ré a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos autos o instrumento contratual devidamente subscrito pelo autor ou, ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Verifico que a parte autora, ora apelante, não se limitou à mera alegação genérica. Ao contrário, tomou a cautela de notificar extrajudicialmente o banco requerido em 13/05/25, conforme documento de fls. 20, solicitando informações acerca da origem da dívida. O requerido, contudo, permaneceu completamente inerte, não fornecendo qualquer esclarecimento ao consumidor. Tal inércia administrativa impõe consequências jurídicas na distribuição do ônus probatório em juízo.

No que tange à valoração atribuída às telas sistêmicas, o juízo de origem conferiu valor probatório pleno a estes documentos unilaterais, desconsiderando sua natureza intrinsecamente manipulável e a ausência de validação externa.

Referida admissão pressupõe a existência de outros elementos probatórios robustos que emprestem credibilidade às informações digitais. No caso em tela, ausentes o contrato bancário assinado, as faturas formais, bem como comprovante idôneo de entrega do cartão, as telas sistêmicas isoladas não se mostram suficientes para sustentar a procedência da referida cobrança.

Como sabido, em contratos celebrados de modo eletrônico, não basta à instituição financeira alegar que houve a contratação. Deve, portanto, demonstrar cabalmente: (i) o contrato específico de nº **9F46C80113336F7C** devidamente assinado pelo autor; (ii) a entrega do instrumento de crédito ao próprio consumidor ou por pessoa devidamente identificada; e (iii) a respectiva fatura do cartão de crédito inadimplida que originou o débito sob comento.

Dissociação entre cadastro e débito específico

Do compulsar dos autos permite identificar o ponto crucial da controvérsia: a existência de cadastro na plataforma digital e eventual uso anterior de cartão de crédito não comprova automaticamente a regularidade de todo e qualquer débito posterior lançado em nome da parte consumidora.

No caso em tela, a instituição financeira ré logrou demonstrar satisfatoriamente que o autor apelante possui cadastro ativo desde 08/01/2021, conforme documentação de fls. 94/95. Demonstrou, igualmente, que entre janeiro e março de 2021 foram realizadas diversas compras utilizando o cartão de crédito de final nº 3492, havendo inclusive pagamento de fatura

no mês de fevereiro de 2021, conforme documento de fls. 100. Tais elementos, isoladamente considerados, evidenciam que em determinado momento houve uso regular dos serviços da instituição financeira requerida.

Porém, e aqui reside o cerne da questão, o banco réu não demonstrou especificamente a origem do débito de R\$ 160,56 com vencimento em 25 de maio de 2021, referente ao contrato de nº **9F46C80113336F7C**, que é precisamente o débito que gerou a negativação questionada. Não foi colacionado aos autos: (i) o contrato bancário de nº **9F46C80113336F7C**; (ii) o comprovante de entrega do instrumento de crédito ao autor; bem como (iii) a fatura de cartão de crédito correspondente ao débito específico de R\$ 160,56 (fls. 19).

Cria-se, assim, grave lacuna probatória. A instituição financeira pretende que o histórico de uso anterior do cartão de final nº 3492, por si só, legitime cobranças posteriores não comprovadas documentalmente. Tal raciocínio não pode ser aceito, na medida em que equivaleria a presumir que, uma vez estabelecida relação contratual genérica, qualquer débito lançado posteriormente seria legítimo, invertendo o ônus probatório e esvaziando o direito do consumidor de questionar cobranças específicas.

Isto é, não se trata de questionar a existência de relacionamento pretérito, mas de exigir prova concreta quanto ao débito concreto que motivou a negativação concreta.

Do conjunto probatório colacionado aos autos

A documentação colacionada aos autos pelo banco requerido é desprovida de quaisquer meios eficazes e seguros que possuam o condão de atestar de modo irrefutável que o consumidor tenha de fato aderido ao contrato bancário de nº **9F46C80113336F7C**.

Cumpra consignar, ademais, que ainda que o referido fato tenha se originado da conduta de terceiro, permanece a responsabilidade objetiva do banco requerido pelos danos causados no âmbito de suas operações, mormente diante da atuação de seus prepostos, na medida em que possui os mecanismos necessários e adequados para impedir eventuais golpes e suas consequências.

Frise-se que, em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de crédito com presteza e agilidade, possibilitando diversas formas de acesso, de outro, devem também garantir irrestrita segurança ao meio utilizado pelos consumidores, de modo a evitar a ocorrência de quaisquer fraudes, que se avolumam.

Assim sendo, tendo em vista a natureza da própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços bancários, inafastável a conclusão de que a instituição financeira ré, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do artigo 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de

modo a proteger tanto a instituição financeira, como também a seus consumidores/clientes, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Isto posto, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Da indenização a título de dano moral

Incontroverso nos autos que o autor teve seu nome negativado pela parte ré, ora apelada. Ademais, as fls. 19 há comprovante da negativação do nome autoral, cuja data de vencimento é 25 de maio de 2021, por débito no valor de R\$ 160,56, referente ao contrato de nº **9F46C80113336F7C**.

Dessarte, cabia ao banco réu comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez.

Uma vez ausente qualquer demonstração de regularidade na contratação impugnada pela parte autor, mostra-se indevida a cobrança a ele imputada. Tal conclusão não se afasta, outrossim, pela alegação do banco réu de que não praticou ato ilícito contra a parte, ou ainda pela mera juntada da documentação de fls. 115/157, impugnada pela parte autora e, conforme constatado, desprovida de meios eficazes e seguros que possuam o condão de atestar de forma irrefutável que o consumidor de fato aderiu ao contrato de nº **9F46C80113336F7C**.

Assim, após análise exaustiva dos autos,

há perceptíveis indícios de fraude e o requerido não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o artigo 373, inc. II, do CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que só ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Ausente, portanto, qualquer demonstração de regularidade do débito contestado pelo consumidor, mostrasse, por conseguinte, indevida a anotação realizada em nome do autor.

No mais, o banco réu, ao realizar inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores inadimplentes por dívida inexistente, agiu de forma injusta e irresponsável, certamente lhe ofendendo a honra, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Cumprido registrar, neste ponto, a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. Assim, de forma confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio

de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)

No que tange à indenização a título de dano moral, algumas considerações se mostram necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: *em la*

imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, desta foma, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua C. 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização a título de dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Aliás, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o C. Superior Tribunal de

Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

Importante registrar que o entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Diante da integralidade de circunstâncias dos presentes autos, da condição financeira das partes, aliadas à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que, por outro lado, corresponda a adequado estímulo à parte ré na prevenção de ocorrências de igual natureza, entendo por bem fixá-la em R\$

10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Alan Leonardo de Freitas contra Itaú Unibanco Holding S.A. Sentença de parcial procedência declarou inexigível débito de R\$ 2.212,00 e condenou o réu a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade do apontamento feito pela ré no valor de R\$ 2.212,00, com vencimento em 30/11/2019, e (ii) a existência de danos morais e sua quantificação. III. Razões de Decidir 3. A ré não comprovou a legitimidade do apontamento. A dívida tinha vencimento em 01/12/2019, e não em 30/11/2019. 4. **A negativação indevida configura dano moral in re ipsa, sendo a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 que se mostra mais proporcional e razoável, e sem representar enriquecimento ilícito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor provido em parte e recurso da ré desprovido. Tese de julgamento: 1. **A negativação indevida de débito inexistente configura dano moral. 2. A responsabilidade do banco é objetiva por falha na prestação de serviços.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 487, I; CDC, art. 14, § 3º; STJ, Súmula 297, Súmula 326. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2023; TJSP, Apelação Cível*****



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1002899-65.2023.8.26.0157, *Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1033204-05.2023.8.26.0554; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (grifei)*

Referida verba deverá ser atualizada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil, incidindo os juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), sendo que a partir de 30/08/24, passará a ser observado o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Vale pontuar que a atualização monetária e juros de mora devem ser computados da seguinte forma: (i) antes da entrada em vigência da Lei nº 14.905/2024 incidirá exclusivamente a Taxa Selic em obediência ao disposto no **Tema 1.368** do C. STJ: “O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”; (ii) após a entrada em vigência da tal lei, a atualização se dará pelo IPCA/IBGE e os juros pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e art. 406, parágrafo 1º, ambos do Código Civil).

Por derradeiro, cumpre esclarecer que não há qualquer negativação anterior à realizada pelo banco réu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme demonstra o documento de fls. 16/19, de modo que restou observado o teor da Súmula 385 do C. STJ.

Diante do desfecho conferido ao recurso, impõe-se a redistribuição da sucumbência. Assim, arcará o banco requerido integralmente com custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator